
OS PADRÕES AMBIENTAIS SÃO ESCOLHIDOS DE FORMA EFICIENTE? UMA ABORDAGEM SOB O FOCO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Victor Hugo Domingues

Advogado

Mestrando em Ciências Jurídico-Ambientais - Universidade de Lisboa

Professor de Direito – Famec

victorhugodom@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os custos e benefícios envolvidos na fixação legal de limites de poluição com base nas Políticas Públicas de comando e controle, traçando breves críticas de acordo com a teoria análise econômica do direito.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Limites; Poluição; Comando e Controle; Custo e Benefício; Análise Econômica do Direito.

1 BREVE INTRODUÇÃO

A evolução da técnica científica para alocação de limites ambientais carrega uma certeza: não existe um método único, certo e definitivo para estabelecer qual o melhor padrão para reduzir emissões poluidoras. Porém, na seqüência desta assertiva uma pergunta se sobrepõe: como então são definidos os padrões ambientais aplicados pelo poder público? De forma dialética outra afirmação se mostra contundente, seja por nossa incapacidade técnica, ou então pela crença legítima de que nossos representantes políticos se encarregam de fixá-los eficientemente, sequer nos damos conta de como ou por que essa obrigação nos afeta da forma como está regulamentada.

Ainda que por qualquer motivo sobre dúvidas acerca da qualidade ambiental que nos envolve, especialmente discutida nos embaralhados círculos decisórios da política, a inquietude de qualquer ser humano medianamente instruído carrega a dúvida sobre a correta regulação ambiental imposta pelos Estados Contemporâneos.

É certo que as normas reguladoras emanadas da Administração Pública têm força cogente. Não nos é dado escolher obedecê-las ou deixar de cumpri-las, porém alguns

instrumentos de análise econômica tem, cada dia mais, forçado reflexões que avançam sobre regulamentos estaticamente vinculados a uma infinidade de atividades industriais. Hoje, seja por deficiência da máquina pública, escassez de técnicos especializados, ou pelo tecnocrático aparato estatal demasiadamente lento, instala-se uma falsa sensação de que o bem estar público está sendo alcançado. Ainda que nos reste esta inventiva sensação de rigorosidade na conduta dos processos ambientais estatais, sem dúvida um indivíduo racional escolheria respeitar padrões ambientais da forma menos custosa, maximizando benefícios da maneira mais eficiente possível, sobretudo na iniciativa privada industrial.

Porém não é esta motivação que conduz a política ambiental brasileira, tampouco a fixação de limites ambientais. Nesta seara, o chamado Estado de Direito Ambiental Brasileiro segue os mesmos desígnios de décadas atrás (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 104), quando a então recentíssima preocupação ambiental passou efetivamente ao patamar de riscos imprevisíveis, não quantificáveis e sem precedentes no mundo moderno (BECH, 2000), quando a assunção de padrões inflexíveis, gerais e impessoais era a resposta “*ao alcance da mão*” para abrandar a sociedade civil ansiosa de medidas efetivas, mesmo que não eficientes.

Hoje o avanço da tecnologia, o aperfeiçoamento da gestão ambiental e o auxílio de instrumentos econômicos demonstram que outros caminhos são possíveis, e a eficiência como critério político pode evitar que o Poder Público “*martele em ferro frio*”. Isto porque o aumento de padrões ambientais tende, ao revés de buscar o interesse comum, aumentar também os custos de fiscalização e o descumprimento dos padrões legais, como veremos adiante. Outro ponto a ressaltar é o significativo avanço da técnica sobre o direito, ou seja, na medida em que a técnica ganha status de obrigações indisponíveis guardadas pela lei, o direito segue cambaleante ao tentar incorporar incontáveis balizas científicas (ANTUNES, 2003, p. 15). O fenômeno da “*tecnicização*” da Administração Pública é de longa data, e o Estado fatalmente não está preparado para dar conta deste “*boom*” tecnológico.

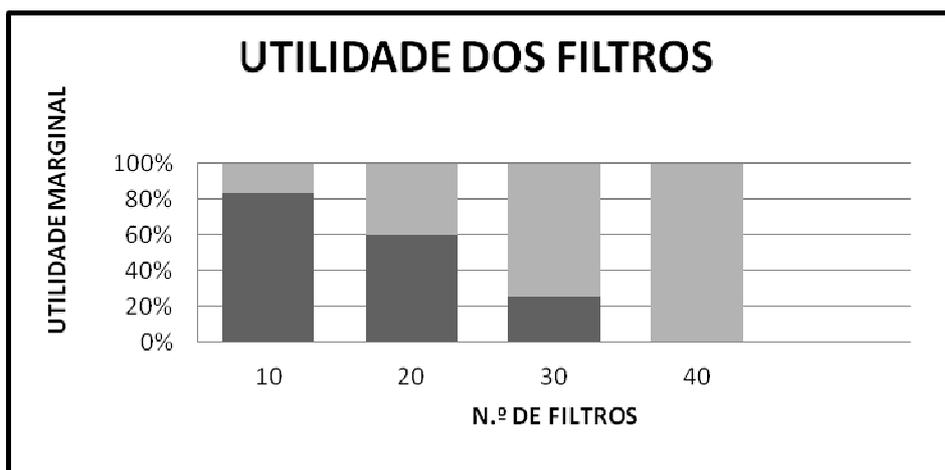
A proposta desta análise é aproximar, ou lançar ao debate científico as deficiências do atual modelo de gestão pública ambiental de comando e controle, e ao final espalhar algumas pistas neste labirinto jurídico político, trazendo perspectivas de mercado para ao menos, conjugar esforços naquilo que o constituinte almejou no artigo 225 da Constituição Federal, quando impôs deveres de cooperação igualmente distribuídos entre entes públicos e privados para tutelar o bem ambiental.

2 BENEFÍCIO MARGINAL SOCIAL DA REDUÇÃO

Por muitos anos ficaram afastadas do debate jurídico investigações científicas que pudessem demonstrar as relações entre a padronização do comportamento induzido pela lei e sua evidência empírica. Em questões ambientais a despreocupação em submeter políticas públicas ao menor teste de custo-benefício parece esquecer que os indivíduos maximizam a satisfação que retiram de todas as situações à que são expostos (RODRIGUES, 2007, p. 13).

Toda poluição tem custos para a sociedade, e na medida em que a poluição é reduzida aumenta-se o ganho social de maneira geral, temos ar mais limpo, água pura, menos dinheiro despendido com coifas, filtros, redutores etc. Pode-se afirmar então que todos os índices de redução de poluição, e o contínuo aumento deste índice, somam-se ao final para o cálculo do Benefício Marginal Social da Redução. Ou seja, quanto maior a qualidade ambiental, a disposição das pessoas para pagar por reduções de poluentes diminui. É justamente o que diz a Lei da Utilidade Marginal Decrescente: na medida em que aumenta o consumo de um bem ou mercadoria, a utilidade marginal deste bem ou mercadoria diminui (OLIVEIRA, 1998, p. 83.)

Para facilitar a compreensão deste conceito façamos a seguinte reflexão: a utilidade marginal de filtros para consumo de água diminui na medida em que aumenta o consumo destes mesmos filtros. Vejamos no gráfico abaixo:



Há certo ponto da redução de poluentes que o aumento do número de filtros não tem mais qualquer influência para o benefício social marginal. A pureza e cristalinidade da água pouco se alterariam com a adição de mais e mais filtros.

Caso em que os prejudicados pela atividade industrial que quiserem incrementar seu benefício deverão buscar outros meios para consegui-los e até mesmo - num exemplo que não se observa no Brasil -, pagar para que a atividade industrial poluidora se retire da área objeto do dissídio. Isto se opera plenamente em mercados de livre negociação¹. O mais interessante é que soluções negociáveis que maximizam o Benefício Marginal Social da Redução não sugerem a completa ausência do Estado na condução das políticas ambientais, como ferozmente criticam os publicistas. A busca individual pela melhoria da qualidade ambiental é inerente ao indivíduo e não supre as atividades fim do Estado, apenas demonstra que em muitos casos, ações orientadas pelo individualismo metodológico têm resultados mais proveitosos para as partes envolvidas.

Por mais paradoxal que possa parecer o Estado de Direito Ambiental foi desenvolvido para a satisfação das necessidades humanas, toda a construção deste aparato público tem seu fim no cruzamento com o conceito de bem-estar do homem. É pelo viés da ética humana que o direito tutela a ameaça de outras espécies. Então por que não deixar que este mesmo homem defina as condições que pode chamar de bem-estar da maneira mais eficiente possível? O que restaria para o Estado de Direito Ambiental é um círculo mínimo de proteção justamente assentado no limite de eventual invasão no direito de outrem, ou na coordenação para exploração de recursos comuns. Nada mais.

¹ “Cheshire era uma pequena cidade no Ohio, nos EUA, com apenas 221 habitantes, dos quais 90 eram proprietários de casa. A AEP – American Electric Power, o maior produtor de eletricidade americano, tinha em funcionamento uma central de produção de eletricidade nas redondezas da cidade. Periodicamente, Cheshire era envolvida por uma névoa azulada, proveniente da central, que sujava tudo e incomodava os habitantes. No ano 2000, a administração americana acusou a empresa de violar a legislação ambiental e colocou-lhe um processo em tribunal. Em abril de 2002, a AEP chegou a um acordo com todos os habitantes de Cheshire: em troca de um total de 20 milhões de dólares, os habitantes aceitaram vender-lhe todas as habitações da cidade, abandonar Cheshire e desistir de quaisquer queixas contra a empresa. De acordo com relatos da imprensa, as habitações terão sido vendidas por cerca do triplo do seu preço “normal”. Os três advogados contratados pelos habitantes de Cheshire para negociar em seu nome terão cobrado cerca de 5,6 milhões de dólares pelo seu trabalho.

Neste caso, o facto de a fonte da poluição estar claramente identificada e de o número de vítimas ser limitado permitiu que os custos de transacção não fossem demasiado elevados para impedir o mercado de resolver o problema.” Resumo e tradução in RODRIGUES, Vasco. *Análise Económica do Direito, uma introdução*. Coimbra: Almedina, 2007, p.52. A transcrição completa da reportagem consultada em 25/03/2010 in <http://www.nytimes.com/2002/05/13/us/utility-buys-town-it-choked-lock-stock-and-blue-plume.html?pagewanted=1>

¹⁵⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 1, p. 153-164, jan./jun. 2011.

3 CUSTO MARGINAL SOCIAL DA REDUÇÃO

Do outro lado desta balança, os custos nos quais incorre o agente privado ao estabilizar a emissão de poluentes são também ponderados para chegar ao equilíbrio. Isto significa dizer que a partir do ponto em que qualquer adição de despesa não produz um respectivo benefício marginal, o ato de incrementar a redução de poluentes “*não vale a pena*”. Nesta hipótese, custos de diversas ordens podem compor também o Custo Marginal Social da Redução.

Como dissemos anteriormente, ao decidir reduzir os níveis de poluição, existe um custo interno que os economistas denominam Custo Marginal de Redução ao Nível da Firma (THOMAS; CALLAN, 2010, p. 96), que para todos os efeitos integra também o cálculo do Custo Marginal Social da Redução. Este custo está vinculado a uma série meios efetivos de redução, inclusive com a eventualidade da diminuição da produção. Porém, como o agente privado industrial se orienta pela maximização de seus rendimentos, muito provavelmente escolherá a técnica que lhe representar menores custos.

A fixação rígida de padrões ambientais intransigentes esteriliza toda e qualquer possibilidade que caberia ao empreendedor fazer o que lhe torna um empreendedor bem sucedido, equilibrar custo e benefício para alcançar o melhor resultado possível. O que resta para Administração Pública é utilizar conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais de preenchimento sem força de lei², suprimindo peculiaridades regionais que não são consideradas para fins de “*standartização*”. Por exemplo, para quantificar limites poluidores, a Administração Pública não considera que a disposição final de resíduos no Rio Amazonas por certo não será a mesma que no córrego do pequeno proprietário rural, a capacidade depuradora de cada ambiente é muito peculiar.

Outra idéia comum sobre reduções ao nível da firma vem sendo sistematicamente colocada em cheque. Normalmente técnicas ambientais inovadoras (BAT – Best Available Technique) se alastram como a panacéia de todos os males. Porém nem sempre a adoção da inovação ambiental se traduz numa opção ótima, ou ao menos implica na minoração do Custo Marginal Social de Redução, e isto depende muito da política ambiental adotada pelo órgão

² Comumente aceito na doutrina e jurisprudência a utilização de padrões estabelecidos por agências privadas internacionais ex: International Organization for Standart, Bureau Veritas Certification etc.

regulador, seja taxaço da atividade poluidora ou imposiço de limites de poluiço (BRÉCHET; JOUVET, 2006, p. 2).

Caso o sistema de padrões legais seja tomado após a adoço de determinada tecnologia inovadora, muito provavelmente a empresa que detinha os piores índices de reduço se beneficiará muito mais do que aquela que já adotava técnicas inovadoras, pois como vimos, quanto maior a qualidade ambiental menor será o benefício da instalaço de novas tecnologias, justamente porque reduzirá em menor quantidade a poluiço em uma empresa “limpa” do que uma empresa “suja”. Neste aspecto os incentivos públicos oriundos do sistema de comando e controle não são eficazes, e na ausência de norma controladora previamente estabelecida, o agente privado não reconhece incentivos para adotar qualquer técnica inovadora.

Outro ponto a considerar é a expanso da atividade administrativa e suas conseqüências. O recente Estado de Direito Ambiental trouxe consigo o alargamento da atividade regulatória, funções protetivas, ações orientadoras, medidas sancionatórias etc. (GRANZIERA, 2009, p. 270). Ainda que o Estado Administrador pretenda espalhar seus mecanismos de controle, a máquina administrativa nunca acompanhará a evoluço tecnológica dos agentes privados. Cada nova invenço demanda novos métodos de verificação, diagnóstico e análise. São cada vez maiores os tipos de poluiço desprovidos de qualquer correlata lei ou regulamento que os defina. Este fenômeno é uma convocação à confortável enumeração de um rol incontável de limites abstratos, que conduz a um enorme déficit de informação (MACHADO 2005, p. 420) sobre a atividade produtiva e inviabiliza qualquer alocação de padrões eficientes de reduço por parte do Poder Público.

O efeito nefasto da regulaço desmesurada e descompassada da realidade pode ser verificado também no índice de descumprimento das normas ambientais. Limites mais rígidos e controles mais rigorosos aumentam o descumprimento da norma. A conseqüência lógica é a sensação de ineficiência, descontrole e impunidade, pois importam consideravelmente o crescimento dos índices de infrações ambientais. Ao invés de promover o respeito ao ambiente, o gestor público poderá fatalmente colher o resultado oposto do almejado.

Exemplo disto começa com a definição de *poluiço* do artigo 3º, inciso III, alínea e, da Lei 6.938/1981, de Política Nacional do Meio Ambiente. O que lá está descrito mais parece uma histeria ambientalista, pois coloca cada um de nós, seja pessoa física ou jurídica, no rol de significativos poluidores. Basta para tanto que direta ou indiretamente sejam depositadas

matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Não existe padrão para todas as formas de poluição e, ainda que existisse, esta pode acontecer conjuntamente, individualmente, concorrente com eventos naturais, concorrente com outras interferências antrópicas etc. Esta histeria legislativa nos conduz à outro problema, considerando sua literalidade, todas as infrações ambientais podem ser enquadradas como crime pela Lei de Crimes Ambientais³. Mas isso já é tema para dezenas de outras laudas.

4 RESTRIÇÕES LEGISLATIVAS BASEADAS UNICAMENTE EM BENEFÍCIOS

Padrões ambientais estabelecidos de forma geral têm por desígnio buscar o bem estar geral da coletividade, em que pese o “*bem-estar*” coletivo não passar de uma idéia metafísica impossível de realizar em sua totalidade. Esse é o fim perseguido pelas políticas públicas, ou deveria ser. Porém, a voluntariosa elaboração de leis com vistas a diminuir a emissão de poluentes não leva em consideração os custos associados, que por sua vez não considerarão alternativas mais eficientes de redução. Vejamos um exemplo prático.

Em 08 de julho de 1998, o Decreto Federal 2.661 foi integrado ao sistema jurídico brasileiro com o objetivo único de regular queimadas em áreas florestais e agropastoris e, sobretudo, eliminar gradativamente o emprego do fogo como método facilitador do corte de cana-de-açúcar em lavouras acima de 150 hectares até 2018.

A determinação desta política ambiental obrigava a indústria sucroalcooleira a abandonar o uso do fogo para facilitar o corte da cana de açúcar. Evidentemente a intenção do legislador era diminuir a emissão de gases nocivos ao ambiente e proteger a população do entorno. Sumariamente parece que o Governo andou bem ao procurar o bem-estar da coletividade erradicando a queimada do processo produtivo da cana-de-açúcar. No entanto, esta análise é tão simplista quanto confortável.

Quando os tomadores de decisões estão fortemente influenciados por grupos de pressão, o debate científico sobre determinado assunto resta prejudicado. Não raras vezes a discussão fica restrita a opiniões antagônicas, cerradas num dogmatismo de ambas as partes, neste caso entre produtores rurais e ambientalistas. Nesta passada, princípios jurídicos de diversas ordens entram em conflito e a decisão política quase sempre fica circunscrita à opção abreviada em adotar um grupo de princípios e sufragar outros. No caso da cana, está em jogo

³ Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

o princípio da livre disposição da propriedade em contraponto à função social da propriedade ambiental, o princípio da livre iniciativa econômica em conflito com o princípio do meio ambiente sadio e equilibrado. Alguns até deslocam o debate, alegando que a mecanização da colheita e a ampliação da tecnologia em favor do ambiente deve desconsiderar o aumento do desemprego no campo.

Tais associações, calcadas no debate unicamente jurídico e ideológico, revelam a pobreza do pensamento isolado de influências indispensáveis à análise destes fenômenos em sua completude. Em momento algum foi levantado o debate sobre o custo da adoção de novas tecnologias para o corte da cana. Ou se poderiam ser neutralizadas as emissões das queimadas promovendo outras medidas menos custosas, pelo menos até que o custo da mecanização da lavoura fosse atrativo em comparação à queimada. Alternativamente à redução da queimada, o Poder Público poderia supor a implantação de um reserva natural por exemplo. Os opinadores “científicos” olvidam também que a mecanização da agricultura sugere o aumento dos Custos Sociais vinculados ao desemprego, tais como a realocação de mão-de-obra e o pagamento de verbas de rescisórias.

Estas e outras possibilidades quase nunca integram o debate político. Na maioria das vezes, as restrições legislativas que só visam benefícios impedem observar que a eficiência é um valor que aperfeiçoa a relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados, evitando o desperdício de expedientes que podem ser mais bem aproveitados.

5 NÃO-UNIFORMIDADE DE POLUENTES

Não existe um padrão linear de poluição das atividades significativamente impactantes. Por tais razões, políticas públicas que pretendem reduções de mortes por acidentes de veículos, diminuição de taxas de alfabetização ou aumento de consumo tendem a ser mais eficientes do que imensa quantidades de regulamentos ambientais (HAHN, 1999, p. 2), que, por razões óbvias, ignoram a infinita rede de singularidades do processo produtivo.

Também seria impossível estabelecer com clareza um nível ótimo de poluição por parte da Administração Pública, considerando individualmente cada empreendimento poluidor. A singularidade do uso de determinados insumos, a quantidade e especificidade dos resíduos, a utilização de diferentes destinos para a disposição final de seus dejetos, todos estes itens considerados conjuntamente induzem uma infinidade de possibilidades a serem

ponderadas pelos agentes fiscalizadores, o que tornaria a atividade administrativa de controle impossível. Se por um lado a fixação de limites não cambiáveis facilita a atividade administrativa estatal, por outro motiva empresas com menor capacidade poluidora a elevar ao máximo sua capacidade produtiva para alcançar o limite fixado para aquela classe de atividades, justamente o oposto da chamada política de bem-estar ambiental.

Por exemplo: Digamos que o Governo limitou a emissão de determinado grupo de poluentes em 500 unidades/empresa. A Indústria X, que emite poluente em 300 unidades/empresa - abaixo do limite legal -, elevaria sua produção ao limites máximos permitidos (500 unidades/empresa), e todas as outras indústrias que tem o limite abaixo daquele estabelecido pelo Governo fariam o mesmo. É pacífico que os indivíduos agem sob incentivos.

Em contrapartida, num ambiente em que políticas públicas considerassem instrumentos de livre negociação, as reduções poderiam se efetivar de outra maneira. Caso a Indústria X decidisse não elevar sua produção até o limite legal de emissão de poluentes (500 unidades/empresa), as 200 unidades/empresa de poluição restantes poderiam ser negociadas com qualquer outro interessado. Digamos que outra empresa, ora denominada por Indústria Y, precise fazer a redução de seus poluentes de 700 unidades/empresa para atingir o limite legal de 500 unidades/empresa, porém, a redução de sua produção, ou instalação de tecnologias de redução custariam demasiadamente caro. Ocorre que a Indústria Y sabe que a Indústria X tem uma “folga” de 200 unidades/empresa na sua produção, e que a compra desta folga lhe sairia muito mais barato. Se o preço que a Indústria Y estivesse disposta a pagar superasse benefícios do aumento de produção da Indústria X, a negociação se daria da forma mais eficiente possível. São as chamadas licenças transacionáveis.

A fixação por grupos de poluentes e a adoção de um instrumento de livre negociação tende a alcançar resultados mais eficientes do que a fixação de padrões imutáveis para cada espécie de emissão. Ademais, caso a escolha para manter-se em níveis eficientes de baixa emissão de poluentes fosse submetida às regras do mercado, a disposição de pagar por reduções enfraqueceria na proporção em que aumentam os níveis de redução, a exemplo do que impõe a Lei da Demanda (MONTORO, 1998, p. 109).

6 CONCLUSÃO

O título do artigo convocou a tomada de uma posição absoluta: os padrões ambientais são escolhidos de forma eficiente? Sim ou não? Como vimos no decorrer no trabalho foram inúmeras críticas levantadas pelo sistema público de comando e controle. Deficiências com base em regulamentos gerais, limites rígidos e regras jurídicas carregadas de ideologias tendem, na maioria das vezes, a suplantar inúmeras peculiaridades do sistema de produção que, caso submetidas à outras metodologias de análise seriam consideradas para fins de tomada de decisão.

Quando começaram os debates sobre políticas ambientais na década de 70 do século passado, o sistema de comando e controle foi uma resposta eficaz ao temor generalizado provocado pela predatória intervenção antrópica no ambiente⁴. Portanto, ainda hoje, a resposta da pergunta inicial não deve se perder em extremos do debate político e econômico ambiental. Vejamos as razões.

Em relação ao ambiente natural, não existe ainda consenso sobre valores de determinados bens ambientais sem finalidades de uso imediato, por exemplo: ar puro, paisagem, proteção de espécies em extinção, patrimônio biogenético cultural, o que a economia tem solucionado com alguns critérios de meta-preferência, ou seja, perguntando diretamente aos indivíduos qual o valor que as pessoas dariam para proteção ou regulação de determinado bem ambiental. Evidente que tais declarações preferenciais têm inúmeras contradições, inclusive com declarações não verídicas. Em situações hipotéticas nós maquiamos eventuais incoerências, que só enfrentamos em face de situações reais. Nesta hipótese, a aplicação da política de comando e controle em relação ao bem ambiental sem valor de uso, como a preservação de espécies em extinção, proibição ou limitação de atividades em certas unidades de conservação para proteção do bioma, ou até mesmo total vedação de atividades industriais em caso de receio de grave risco público, são plenamente justificáveis (ANTUNES, 2003, p.43):

⁴ Neste contexto, a primeira referência organizada sobre os limites do futuro e suas conseqüências se deu em 1968, quando representantes de variados campos da ciência se uniram para elaborar um relatório, o qual foi denominado “Projeto sobre a Condição Humana”. Este grupo, liderado pelo italiano Aurelio Peccei, ficou mundialmente conhecido pelo Clube de Roma e, em 1972, publicou sua obra mais polêmica: “The Limits of Growth”. De caráter neo-malthusiano os estudos do Clube de Roma previam a escassez dos recursos ambientais no prazo de 30 anos. Claramente que as previsões catastróficas não se realizaram, e outras proféticas conclusões científicas também são diariamente contestadas.

¹⁶² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 1, p. 153-164, jan./jun. 2011.

A grande virtualidade dos standarts é precisamente o facto de eles permitirem estabelecer um compromisso ou um equilíbrio entre valores contraditórios. No que se refere especificamente aos standarts ambientais, estão em causa valores com dignidade constitucional. Ora, a vantagem do standart, neste caso, está em não permitir um impacte excessivo da indústria sobre a Natureza, mas simultaneamente não postergar por completo a livre iniciativa econômica e a liberdade de imprensa.

Após anos de imposição convencional de limites rígidos, o que se propõe é a observação de alternativas mais vantajosas. Não há necessidade, nem é isto que ora se defende, de uma completa ausência de intervenção do Estado no domínio econômico para fixação de standarts ambientais. Ao contrário, o que se propõe é que alguns instrumentos científicos oriundos da economia podem ter melhores resultados que institutos jurídicos estagnados e engessados, ou melhor ainda, a modelação de instrumentos jurídicos com alternativas de mercado podem apresentar ganhos muito mais aproveitáveis para sociedade como um todo. Portanto, Análise Econômica do Direito e políticas estatais andam lado a lado, pois é evidente que todo custo da poluição deverá ser repassado aos agentes privados, pondo fim à socialização das externalidades negativas advindas da poluição. É a sociedade civil que estará livre de carregar o fardo da poluição, e somente os empreendedores mais eficientes, precisamente aqueles que habilidosamente escolheram os meios de redução adequados é que sobreviverão ao mercado competitivo.

Ocorre que no caso brasileiro, a formação jurídica tradicional reluta quanto à observação dos critérios de eficiência, ou a submissão de políticas ambientais ao mais simples juízo crítico da análise de custo/benefício. Ainda estamos vinculados a princípios jurídicos de pretensão unívoca, transcendental e onipotente. Por mais bem sonante que a observação integral dos princípios possa parecer, o efeito moral desta digressão é uma grande frustração coletiva semeada entre a tentativa imaculada do texto da lei, que promete o equilíbrio nas relações com o ambiente, e as escolhas das pessoas ante a realidade prática, duas pontas de um “*cabo-de-guerra*” que se afastam rumo ao rompimento.

No meio deste atrito é que as Políticas Ambientais versáteis têm campo fecundo, no qual sobrevém a diferença entre obrigar e conduzir comportamentos apropriados às necessidades ambientais das pessoas. Serve também como um chamado ao Estado na condução destas políticas alternativas, pois na seara ambiental a super exploração de recursos comuns se apresenta como maior desafio a ser enfrentado neste início de século.

Se a matriz política insistir neste arcaico sistema normativo de controle, estaremos dia após dia compactuando com o desperdício de recursos, justamente o fenômeno que

economistas, juristas, tomadores de decisões, e até o mais instintivo dos seres humanos quer evitar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Tiago. **O Ambiente entre o direito e a técnica**. Lisboa: AAFDL, 2003.

BECH, Ulrich. **World risk society**. Polity, Cambridge: University of Cambridge, 2000.

BRÉCHET, Thierry; JOUVET, Pierre-Andre. Environmental innovation and the cost of pollution abatement. **Working Paper**, p. 2. April 2006. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=921827>. Consulta em 25/03/2010.

FILHO, André Franco Montoro. Teoria elementar do funcionamento do mercado. In.: **Manual de economia**. Equipe de Professores da USP. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

HAHN, Robert W. Regulatory Reform: Assessing the government numbers. **AEI-Brooking Joint Center for Regulatory Studies Working Paper** No. 99-06, July, 1999. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=269630> or doi:10.2139/ssrn.269630

MACHADO, Fernando S. Economia do Ambiente. In.: SOCZOKA, Luis (org.). **Contextos humanos e psicologia ambiental**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 420.

OLIVERIA, Roberta Guena de. A Teoria do Consumidor. In.: **Manual de economia**. Equipe de Professores da USP. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 83.

RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.

THOMAS, Janet M; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental, aplicações políticas e teorias**. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 104.

ABSTRACT

This article aims to analyze the costs and benefits involved in setting pollution legal limits based on Public Policy of command and control, drawing brief critical according to the Law and Economics Theory.

KEYWORDS: Public Policy. Limits. Pollution. Command and Control. Cost and Bennefit. Law and Economics.